



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



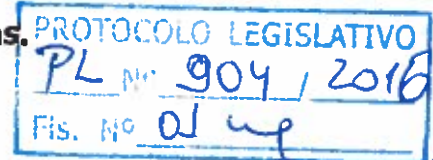
PROJETO DE LEI N.º

PL 904 /2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em 16/02/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a utilização exclusiva pela Administração Pública do Distrito Federal de madeira e produtos de origem florestal devidamente certificados pelos órgãos ambientais competentes e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Toda a madeira e produtos de origem florestal utilizados em obras públicas do Distrito Federal, bem como os bens móveis fabricados com madeira ou produtos de origem florestal adquiridos pela Administração Pública do Distrito Federal, serão obrigatoriamente certificados pelos órgãos ambientais competentes quanto a sua origem e procedência lícitas.

Parágrafo único. Entende-se por Administração Pública do Distrito Federal a administração direta, compreendida pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, este composto pela Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal, e administração indireta, compreendida pelas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Art. 2º A Administração Pública do Distrito Federal deverá exigir que as empresas que participarem de processos de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a sua origem e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com a legislação ambiental brasileira. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Parágrafo único. As licitações visando compras de madeira, seus subprodutos, ou imobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou produtos de origem florestal, observarão os preceitos desta Lei, da Lei de Licitações, e da legislação ambiental em vigor, em particular os instrumentos legais relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

Art. 3º A Administração Pública do Distrito Federal adquirirá madeira, direta ou indiretamente, exclusivamente de áreas:

I – provenientes de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – autorizadas e devidamente certificadas pelos órgãos ambientais competentes quanto a sua origem e procedência lícitas.

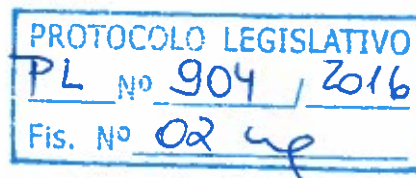
Art. 4º Para fins de verificação do cumprimento desta Lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e de produtos de origem florestal devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Art. 5º São ineficazes o procedimento licitatório e o contrato administrativo formalizados com a inobservância desta Lei pela Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

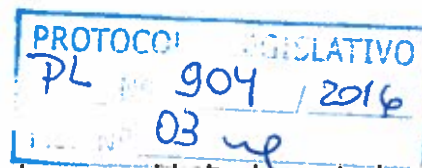
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. e





JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei atende à urgente necessidade de controle da origem da madeira consumida em obras públicas e dos produtos de origem florestal adquiridos por órgãos públicos da Administração Pública no Distrito Federal. A certificação é hoje o mais importante mecanismo de controle da origem de produtos florestais, particularmente de madeira e seus derivados. Desde as primeiras florestas certificadas no Brasil, em meados dos anos noventa, passaram-se mais de vinte anos. As florestas certificadas são hoje mais de 50 em todo o país em uma área superior a 3.100.000ha em onze unidades federativas de todas as regiões do país.

A preservação do meio ambiente é tema que vem sendo discutido em âmbito mundial, considerando que o consumo de recursos naturais e produtos diretamente dependentes desses recursos vem aumentando significativamente.

Ante a preocupação mundial com a preservação do meio ambiente, e como forma de concretizar o direito a um meio ambiente equilibrado, a todos assegurado pela Constituição Federal do Brasil, a qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, é que editou-se a Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, da Lei de Licitações nº8.666/93, fazendo com que as licitações promovidas pelos órgãos da Administração Pública brasileira têm três objetivos, os quais devem ser proporcionalmente equilibrados: obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável e observância do princípio constitucional da isonomia.

Contudo, o conteúdo procedimental da Lei de Licitações não foi alterado, carecendo o administrador público de orientações sobre a forma de inserção de critérios ambientais nos processos licitatórios.

Diante disso, foi editada a Instrução Normativa nº 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de



bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal, e posteriormente o Decreto nº7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666, e estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Existem diversos setores que utilizam produtos de origem florestal, seja diretamente, ou como parte da matéria prima. Para atender ao aumento da demanda por produtos de origem florestal, principalmente da madeira, fez com que surgisse a produção em grande escala. Esta produção em grande escala tem sido questionada a respeito dos impactos de suas operações ao meio ambiente e à sociedade, o que instiga discussões em todo o mundo a respeito da sustentabilidade mundial.

Devido às pressões socioambientais ao setor florestal, diversas empresas dos vários segmentos vêm buscando os chamados “selos verdes”, além do avanço de tecnologia, como forma de diferenciação e melhoria de sua imagem perante o mercado consumidor, especialmente o internacional. Um instrumento de diferenciação socioambiental de produtos de origem florestal que vem ganhando força é a certificação florestal.

A certificação florestal é um mecanismo de controle, não governamental e voluntário, pelo qual se atestam determinadas características do manejo praticado por uma operação florestal. Mas, para que o produto final receba o “selo verde” é necessário que toda a cadeia produtiva passe pelo processo de avaliação, de forma que a matéria prima possa ser rastreada. A verificação deste rastreamento é realizada de forma independente por uma certificadora e é conhecida como certificação Cadeia de Custódia (CoC). Todos os setores de base florestal podem ser certificados CoC caso queiram que seu produto final também receba o selo de certificação florestal, tais como: serrarias, fábricas de painéis, de móveis, de embalagens, lojas de construção civil, carvoarias, siderúrgicas, entre outras.

No Brasil, o percentual de certificados Cadeia de Custódia ainda é pouco expressivo ao se comparar com números mundiais, dos quais a Europa detém o maior número de certificados. O setor ainda precisa avançar para aumentar esses



números, no qual a consciência ambiental dos consumidores se torna fundamental para que o selo seja um fator importante na decisão de compra do produto desejado, e, assim, contribua para que as empresas invistam no processo.

A certificação do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal segue a metodologia da FSC (Forest Stewardship Council) que é uma organização internacional sem fins lucrativos e considerada a mais respeitada no mundo nesta área. Os certificados são resultado de um sistema que permite identificar e rotular produtos provenientes de florestas bem manejadas. Somente os produtos que atendem às condições exigidas pelas normas de certificação recebem o selo.

A certificação é, também, a forma mais segura de garantir a origem legal dos produtos florestais, e permite separar aqueles cuja origem está em florestas bem manejadas dos que não estão em conformidade com estas normas. Só são certificados produtos que são legais desde sua origem e ao longo de toda a cadeia de domínio, desde a floresta até o consumidor final.

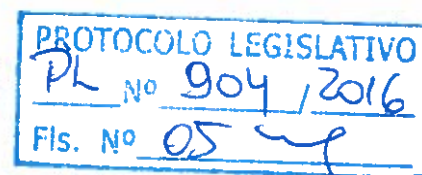
Porquanto, há que se obrigar o Poder Público a tomar todas as cautelas para que não se construa mais nenhum prédio público no Distrito Federal com madeira criminalmente extraída, bem como se proíba a Administração Pública de adquirir um móvel sequer fabricado com madeira oriunda de desmatamentos florestais. E este é o escopo principal da proposição ora apresentada.

Outrossim, busca a proposição dar mais transparência às contratações efetuadas pela Administração Pública do Distrito Federal, favorecendo a fiscalização pelos cidadãos e a correta aplicação desta Lei pelos agentes públicos.

Diante do exposto, e com a finalidade de contribuir para a preservação do meio ambiente, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Autor



JMH



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 904/16 que “Dispõe sobre a utilização exclusiva pela Administração Pública do Distrito Federal de madeira e produtos de origem florestal devidamente certificados pelos órgãos ambientais competentes e dá outras providências.”

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

